

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.102/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Gentio do Ouro/BA

Responsável: José Henrique Rodrigues de Queiroz (246.165.405-00)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FUNDAMENTAL (PNAE). NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO. IRREGULARIDADE. MULTA. CIÊNCIA.

### Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes de forma, a instrução da Secex-BA (peça 8):

#### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Gentio do Ouro/BA, por intermédio do Programa de Alimentação Escolar – Fundamental - (PNAE), no exercício de 2005, destinados à cobertura de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios e em quantidade suficiente para todos os alunos matriculados, de forma a atender às necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, conforme disposto na Resolução CD/FNDE 32/2006.

2. O valor repassado no exercício de 2005, para execução do PNAE Fundamental-FNDE foi de R\$ 87.757,20.

#### HISTÓRICO E EXAME TÉCNICO

3. A entidade responsável efetivou medidas visando à apuração dos fatos e identificação do responsável, após as devidas notificações e devidamente apurada a responsabilidade do Sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz (246.165.405-00), ex-prefeito – 2003-2008 foi inscrita sua responsabilidade no Siafi, conforme demonstrativo abaixo, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Gentio do Ouro/BA, por intermédio do Programa de Alimentação Escolar – Fundamental - (PNAE), no exercício de 2005, destinados à cobertura de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios e em quantidade suficiente para todos os alunos matriculados, de forma a atender às necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, conforme disposto na Resolução CD/FNDE 32/2006, tendo em vista os seguintes fatos:

- (a) falta de merenda em escolas;
- (b) pagamento por alimentos não distribuídos às escolas;
- (c) ausência de acompanhamento por nutricionista;
- (d) inexistência de cardápio básico,

- (e) ausência de comprovação de recebimento e distribuição da merenda escolar,
- (f) Irregularidades na aprovação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, e
- (g) Impropriedades nos processos licitatórios para aquisição de merenda escolar.

Programa de Alimentação Escolar (PNAE) – Fundamental Exercício de 2005		
Item	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
1	2/3/2005	7.698,00
2	29/3/2005	7.698,00
3	31/3/2005	7.698,00
4	1/6/2005	9.237,60
5	1/7/2005	9.237,60
6	29/7/2005	9.237,60
7	1/10/2005	18.475,20
8	1/11/2005	9.237,60
9	1/12/2005	9.237,60
Total		87.757,20

4. Ante os fatos apurados, o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, conforme Ofício 0832/2013-TCU/SECEX-BA, de 26/6/2013. Apesar de o Sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz (246.165.405-00), ex-prefeito de 2003 a 2008, ter tomado ciência do expediente que lhe fora encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 6, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

#### CONCLUSÃO

5. Regular e validamente citado, o responsável permaneceu silente, não comparecendo aos autos para oferecer suas alegações de defesa e/ou recolher a importância devida, razão pela qual restaram intactas as irregularidades contra ela apontadas. Assim, incorreu em revelia, em todos os seus efeitos, a teor do disposto no art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. No âmbito desta Corte de Contas é pacífico o entendimento no sentido de que a não comprovação da lisura na aplicação de recursos públicos recebidos, em tese, autoriza a presunção de irregularidade na sua utilização. Enfatize-se, então, que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, administrativamente, cabe ao gestor, que está obrigado a comprovar a regularidade da sua aplicação quando da realização do interesse público.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) seja considerado revel o Sr. Sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz (246.165.405-00), ex-prefeito – 2003-2008, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz (246.165.405-00), ex-prefeito – 2003-2008, e condená-lo, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/5/2006 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 9.237,60, em 1/12/2005;

R\$ 9.237,60, em 1/11/2005;

R\$ 18.475,20, em 1/10/2005;

R\$ 9.237,60, em 29/7/2005;

R\$ 9.237,60, em 1/7/2005;

R\$ 9.237,60, em 1/6/2005;

R\$ 7.698,00, em 31/3/2005;

R\$ 7.698,00, em 29/3/2005; e

R\$ 7.698,00, em 2/3/2005.

c) seja aplicado ao responsável, Sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz (246.165.405-00), ex-prefeito – 2003-2008, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) seja autorizado, desde já, caso solicitado pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) seja alertado ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu à proposta da unidade técnica (peça 11)

É o relatório.